



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE BURITI ALEGRE – GO
Lei Municipal nº 338/2015 com as alterações da Lei nº 428/2019

Resolução 005/2019 - CMDCA –Buriti Alegre/GO

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), via sua Comissão Eleitoral Organizadora do Pleito Eleitoral do Conselho Tutelar local, torna público as regras da Campanha Eleitoral para a eleição dos Conselheiros Tutelares para o período 2020/2023.

Art. 1º O período da campanha eleitoral será de 06 de agosto a 04 de outubro de 2019.

§ 1º. É proibida a propaganda eleitoral no dia da eleição, sob pena de cassação da candidatura.

§ 2º. É vedada, durante o dia da votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Art. 2º Os candidatos deverão manter arquivo de todo o material utilizado na campanha, a fim de deixar à disposição da Comissão Eleitoral para averiguação.

Art. 3º Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade solidária nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 4º Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 5º Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 6º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante apoio para candidaturas.

Art. 7º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer prática que induza o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagens à determinada candidatura.

Art. 8º Não será permitida a campanha eleitoral em prédios públicos e entidades de atendimento (na esfera municipal, estadual e federal).

Art. 9º Não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE BURITI ALEGRE – GO
Lei Municipal nº 338/2015 com as alterações da Lei nº 428/2019

Parágrafo único. Os candidatos poderão manter página na Internet, como mecanismo de propaganda eleitoral (Ex Facebook, WhatsApp, Instagram, Twitter e congêneres).

Art. 10 É irregular a propaganda que promova mais de 1 (um) candidato simultaneamente, sob pena de cassação das candidaturas individuais.

Art. 11 É vedado o transporte de eleitores, sob pena de cassação da candidatura.

§ 1º . Os candidatos não patrocinarão ou transportarão eleitores para os locais de votação, impedindo também, que pessoas a ele ligadas o façam.

Art. 12 Não será permitido o uso de camisetas, adesivos, bonés ou qualquer outro material de campanha pelos fiscais de candidatos, mesários que atuarem junto às mesas receptoras de votos ou locais de votação, e aos escrutinadores no local da apuração.

Art. 13 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas elencadas no artigo 50 e incisos na Resolução n.º 23.191/2010, do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 73, “caput”, incisos I a VIII, da Lei n.9.504/97, a fim de não afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Art. 14 Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive liminarmente, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Art. 15 A Comissão Eleitoral agirá de ofício ou por denúncia de qualquer cidadão, do Ministério Público, dos integrantes das Mesas Receptoras nos locais de votação, e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos casos de propaganda eleitoral que implique eventual infringência às normas que regem o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 16 A representação deverá ser instruída com prova da autoria e da materialidade.

Art. 17 Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral.

Art. 18 A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Buriti Alegre, 09 de agosto de 2019.

Daniela Dias Macêdo
Presidente do CMDCA